



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício nº. 202/19

Apucarana, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento aos deveres que me outorga o cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, e, tendo em vista à aprovação do requerimento numeral 114/19, de autoria do vereador Gentil Pereira de Souza Filho, na sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro do ano em curso, em apenso, estamos encaminhando-o para que tome conhecimento, resposta e possíveis providências.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

AO EXCELENTÍSSIMO O SENHOR
SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.

RECEBIDO

Recebi o(a) presente em 24/09/19
Elaine Rosciola

Vida sim, drogas não!
Denúncias ou sugestões para a segurança pública
Ligue: 0800-643-1161



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



SECRETARIA CHEFE DE GABINETE
gabinete@apucarana.pr.gov.br – (43) 3162-4217

Ofício nº 100/2019/SCG

Apucarana, 24 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO AGUSTO MOLINA FERREIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Apucarana – PR

Assunto: **Devolução do Of. 202/2019 – Requerimento nº 114/2019**

Senhor Presidente,

1. Tem o presente a finalidade de devolver a Vossa Excelência o Ofício nº 202/2019, assim como o requerimento nº 114/2019, de autoria do Vereador Gentil Pereira de Souza Filho, tendo em vista que o citado requerimento foi retirado de pauta na sessão do dia 23 de setembro de 2019.
2. Sendo o que apresenta para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Laércio de Moraes
Secretário Chefe de Gabinete

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 114/2019 de autoria do ilustre vereador Gentil Pereira de Souza Filho e outro, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

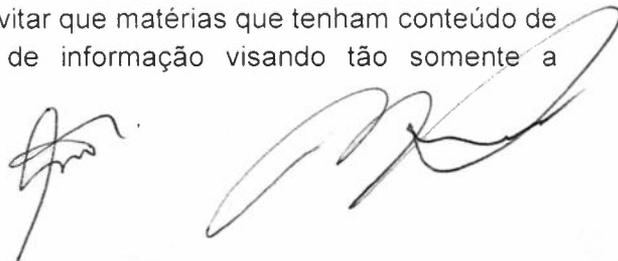
*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I a IX – (...)
X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em
forma de requerimento.*

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados nos leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a



possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de responde-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)”¹.

Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 114/2019, o qual tem o intento de pedir informações ao Prefeito Municipal acerca da fiscalização da Lei Municipal 262/2012.

Entende-se que a proposição não se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual recomenda-se à presidência que o requerimento tenha o andamento regimental devido sem seu arquivamento ou conversão em indicação, não se verificando a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do requerimento, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 19 de setembro de 2019.

Dr. Fabio Y. Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491

Dr. Wilson Roberto Penharbel
OAB/PR 14.176

Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.b